TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002901-38.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título**

Requerente: Irineu Paes Carlos
Requerido: Banco Panamericano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 294/13

IRINEU PAES CARLOS, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra BANCO PANAMERICANO S/A, também qualificado, alegando tenha sido surpreendido pelo apontamento, pelo réu, de dívida referente à modalidade *FINANCIAMENT* datada de 29 de abril de 2012 no valor de R\$ 50.547,00, destacando tenha noticiado ao réu a perda de seus documentos com prova em boletim de ocorrência lavrado ainda em 21 de fevereiro de 2012, sem sucesso, contudo, de modo que reclama a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu a pagar-lhe indenização equivalente a cem (100) salários mínimos.

Houve antecipação da tutela para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

O réu postulou a denunciação da lide de *Michelle Candido da Silva ME*, responsável pela venda, e no mérito, contestou o pedido sustentando a licitude de sua conduta, conferindo documentos e prova de residência, de modo a concluir cumpra ao autor demonstrar o vício no contrato, aduzindo mais tenha o dano moral decorrido de culpa exclusiva do autor, de caso fortuito e de força maior, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não cabe denunciação da lide, pois, no caso, a relação discutida é tipicamente de consumo, à qual aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹²).

No mérito, conforme pode ser conferido do confronto da assinatura lançada em

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

nome do autor no contrato de fls. 82 com a assinatura por ele lançada na procuração e declaração de pobreza de fls. 08/09 dos autos, é possível afirmar-se haja divergência suficiente a chamar a atenção ao leigo, no caso, ao

Logo, a conclusão de rigor é a de que o contrato foi firmado em nome do autor mediante fraude, hipótese em que aplicável a determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, no caso, do réu.

Diga mais, há, ainda, para o réu, em termos de responsabilidade subjetiva, um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Ap. nº 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ³; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ⁴).

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁵).

Tampouco de culpa exclusiva do autor, pois que no que lhe cumpria, cuidou ele de zelar, registrando a ocorrência perante autoridade policial e disso dando notícia à associação comercial.

Dizer que o autor faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação, parece-nos insuficiente.

De caso fortuito ou força maior, de igual modo, não cabe se cogitar, até porque não há especificação de fato que assim autorize na contestação.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a inexistência da obrigação.

Quanto ao dano moral, é inegável que, a partir da inscrição do nome no Serasa haja restrição de acesso ao crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁶, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral.

Na liquidação desse dano, contudo, cumpre observar que a efetiva exposição do autor a uma situação de vexame ou humilhação por conta da inscrição não existiu.

Houve cobrança indevida, sem, contudo, ultrapassar a seara do incômodo e da necessidade de demandar esforços para livrar-se de mal maior, o que, em si, já caracteriza abalo moral, mas não na medida suficiente a implicar numa liquidação da indenização pelo equivalente a cem (100) salários mínimos.

Diante das circunstâncias descritas e firmando-se a condenação mais na responsabilidade objetiva do réu, temos que a liquidação do dano no valor equivalente a dez (10) salários mínimos se mostra suficiente para reparar o dano suportado pelo autor e a impor ao réu

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁵ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁶ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

pena razoável e eficiente.

Tomando por base o valor do salário mínimo vigente nesta data (*R*\$ 678,00 – cf. *Decreto nº* 7.872, *de* 26 *de dezembro de* 2012), temos que a indenização fica liquidada pelo valor de R\$ 6.780,00, admitindo-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deve ainda arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência DECLARO INEXISTENTE o débito apontado pelo réu BANCO PANAMERICANO S/A na modalidade *FINANCIAMENT* datado de 29 de abril de 2012 no valor de R\$ 50.547,00, em nome do autor IRINEU PAES CARLOS, e torno definitiva a antecipação da tutela para exclusão definitiva das anotações dessa dívida junto a quaisquer cadastros de inadimplentes; CONDENO o réu BANCO PANAMERICANO S/A a pagar ao autor IRINEU PAES CARLOS indenização por dano moral no valor de R\$ 6.780,00 (*seis mil setecentos e oitenta reais*), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA